



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 33354

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1335 - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.

Recorrido: Coligação Juntos Por Chapecó  
(DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - *INTERNET* - INCLUSÃO DE VÍDEO COM MENSAGEM DE TEOR OFENSIVO A CANDIDATURA - TRANSCURSO DO PLEITO - EXAURIMENTO DA MATÉRIA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REMANESCER OBRIGAÇÃO DE CONTROLE PELO PROVEDOR DE *INTERNET* SOBRE POSTAGENS ULTERIORES - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2008.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**  
Presidente

Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1335 - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral – Chapecó que julgou procedente representação promovida pela Coligação Juntos Por Chapecó (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL), determinando à recorrente a remoção de vídeo postado no sítio *www.youtube.com.br* com cogitada afronta à imagem de candidato e o exercício fiscalizatório sobre os que lhe sejam semelhantes (fl. 68).

Na cronologia processual, a juíza eleitoral indeferiu requerimento liminar para obstar a inserção virtual (fl. 24), decisão desafiada por agravo de instrumento, em sede do qual foi concedida antecipação de tutela para o efeito de remover o conteúdo ofensivo até ulterior deliberação da Corte (fls. 44-45).

Sobreveio a sentença de procedência da representação, a prescrever a supressão definitiva do vídeo impugnado, além de determinar a exclusão do que venham ser postados com idêntico teor (fl. 68).

Recorre a empresa Google Brasil Internet Ltda., a dizer que não é responsável pelo conteúdo inserido por seus usuários – não obstante o cumprimento da determinação judicial de remoção – , e que lhe é impossível o monitoramento de novas postagens. Nesses termos postula o provimento do recurso (fls. 72-85).

À fl. 104, em seguimento de exame do agravo de instrumento interposto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de sua prejudicialidade pela intercorrência do término do pleito eleitoral.

O prazo para apresentação de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 106).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto (fl. 109).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

Efetivamente, com o transcurso do pleito, não mais prevalece a temática eleitoral que impunha a esta jurisdição especial dirimir a controvérsia, o que sinalizaria, em princípio, a prejudicialidade do objeto do apelo.

Contudo, decorre precisamente disso a inaptidão para que remanesça, por autoridade desta Justiça, a imposição de vigilância pela recorrente de atos que não mais dizem respeito à competência material eleitoral.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1335 - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

Por essa razão, há de ser desobrigada a recorrente, perante esta Justiça, de proceder ao controle de novas postagens por seus usuários que tenham conteúdo assemelhado ao vídeo impugnado.

E esta é a substancial finalidade do recurso, razão pela qual há de ser provido, a fim de que seja afastada a determinação imposta à recorrente pela decisão monocrática.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1335 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO(S): GEYSON BRUNO GIGLIO SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ  
(DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL)

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.354, referente a este processo. O Juiz Sérgio Torres Paladino presidiu o julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.12.2008.